

**Gabarito – 2ª Prova Bimestral de Responsabilidade Civil do Estado**  
**Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira**

**Expectativa da Prova com relação ao Aluno:**

A temática desenvolvida pela prova foi trabalhada logo na aula inaugural, na preparação pedagógica para apreensão do conteúdo programático, em que foi apresentada a questão relativa aos presídios brasileiros.

Na sequência, todas as perguntas tiveram correlação com temas abordados durante a evolução da disciplina, de forma que o estudo consistente dos pontos apresentados no decorrer das aulas poderiam ser facilmente correlacionados para a produção das respostas das questões.

Na primeira questão, o aluno deve mostrar conhecimento dos postulados da teoria subjetiva e objetiva da RCE.

Na segunda questão, trabalha-se com a questão de excludentes da RCE e prazo prescricional de propositura da ação de reparação de danos.

Na terceira questão, o aluno deve mostrar posicionamento como se estivesse investido na função pública de Defensor, de forma que deve formular todos os pedidos plausíveis da ação sob seu patrocínio.

Na quarta questão o aluno deve apresentar argumentação teórica, demonstrando **conceitualmente** conhecer o regime jurídico dos danos materiais/patrimoniais, ou seja, quando eles estão configurados e quando devem ser ressarcidos. **NÃO É NECESSÁRIO NENHUM CONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL.**

**RESPOSTA: Pergunta 1** – A responsabilidade do Estado está configurada, pois foi violada a preservação da integridade física e moral de Helena, seja pela ocorrência do BATISMO DE VENUS, seja pela violência enfrentada perante as outras detentas e, por fim, pela sua morte.

A resposta afirmativa em relação à questão leva em conta a bipartição da responsabilidade Civil do Estado em atos omissivos tanto no âmbito da teoria objetiva, assim como na teoria subjetiva. Vejamos:

Helena era detenta do sistema prisional de Vale TUDO, devendo ser tutelada pelo Estado de Sucupira sua integridade física e moral, conforme aponta o art. 5º, XLIX da CF/88 “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Assim, a omissão Estatal, diante de sua responsabilidade em preservar a integridade física e moral dos detentos, causou dano à Helena e sua família, nos termos do art. 37, § 6º da CF/88, para a doutrina e jurisprudência (principalmente no STF, conforme apontado na aula 3 e 12 - tendências) que adotam a **responsabilidade objetiva em atos omissivos**.

Para efeito da teoria subjetiva, observa-se no caso, que o serviço penitenciário deveria resguardar a integridade física e moral de Helena, cf. artigo 5º, XLIX da CF/88. Nesta hipótese, temos na omissão estatal a veiculação de uma falta do serviço, em que ele não funcionou como deveria, segundo o comando constitucional. A morte de Helena e os demais prejuízos causados aos seus familiares é um dano decorrente da falta deste serviço. Na responsabilidade subjetiva, **calcada na formulação doutrinária principalmente e em decisões do STJ (Aula 3)**, o elemento subjetivo da responsabilidade do Estado está caracterizado pela culpa anônima do serviço público no caso em tela. Assim, tem-se a responsabilidade do Estado pelo seu ato omissivo, também, no âmbito da responsabilidade subjetiva.

Precedentes Jurisprudenciais:

TEORIA SUBJETIVA	Teoria Objetiva
<p>(aula 3)  <b>STJ:</b> Entende que se aplica a teoria subjetiva, da culpa anônima do serviço público, nas hipóteses de omissão da Administração. (AgRg no AREsp 302.747/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013) e (RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.155 – PR (2011/0002730-3))</p>	<p>(aula 3)  <b>STF:</b> Entende que o art. 37, § 6º, não fez distinção entre ato comissivo e omissivo, aplicando-se a <u>responsabilidade objetiva para ambos.</u> (ARE 754778 AgR / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013)</p> <p>Repercussão Geral – 592 - RE 841526 / RS - RIO GRANDE DO SUL  RECURSO EXTRAORDINÁRIO  Relator(a): Min. LUIZ FUX Órgão Julgador: Tribunal Pleno  DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016</p> <p>EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inócorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.</p> <p>(Aula 12- Tendências)  STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 607771 SC (STF)  Data de publicação: 13/05/2010  Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LATROCÍNIO COMETIDO POR FORAGIDO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTE. 1. A negligência estatal no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos presos sob sua custódia, a inércia do Poder Público no seu dever de empreender esforços para a recaptura do foragido são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade. 2. Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no artigo 37, § 6º,</p>

	<p>da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.</p> <p>STF - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 856249 MG (STF)  Data de publicação: 07/11/2012  Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A apreciação do recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa ao art. 37 , § 6º , da Constituição , encontra óbice na Súmula 279 do STF. Precedentes. II – A responsabilidade objetiva prevista no art. 37 , § 6º , da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.</p> <p>STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 754778 RS (STF)  Data de publicação: 18/12/2013  Ementa: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37 , § 6º , da Constituição Federal , tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexos causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.</p> <p>STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 938802 PR PARANÁ 0001350-93.2000.8.16.0004 (STF)  Data de publicação: 13/01/2016  A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37 , § 6º , da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexos causal entre o dano e a omissão do Poder Público.  (RE 581.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 9.3.2007)</p>
--	--

**RESPOSTA: Pergunta 2** - A preliminar de prescrição não procede, pois o prazo prescricional é de 5 anos, tendo em vista que o STJ afirmou jurisprudência de que deve prevalecer o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, prazo de 5 anos, sobre o Código Civil (art. 206, §3º, V), que preceitua o prazo de 3 anos para ações de reparação civil. Já o argumento do Estado em que está caracterizada a culpa exclusiva da vítima não deve ser observado, pois deveria o sistema prisional monitorar todo o comportamento dos detentos, pois tinha a função de resguardar a preservação da integridade física e moral de Helena e das demais detentas. Assim o Sistema Prisional do Estado não poderia permitir o Batismo de Vênus, a formação de gangues e o conflito entre elas. Além disso, deveria ter transferido Helena para outro estabelecimento prisional quando verificado o comprometimento de sua vida naquele recinto. Diante da reiterada omissão estatal, é que Helena foi compelida, por obra do Estado silente, a integrar uma gangue por estar circunstanciada a um pleno estado de natureza.

**RESPOSTA: Pergunta 3** - A pretensão reparatória nasce dos danos causados pelo Estado no caso em tela, quais sejam: danos morais e materiais, devendo serem indenizados tais danos.

Assim o pedido deve ser:

1. Pela procedência da ação reparatória com a condenação do Estado, com base na sua responsabilidade, em indenizar os familiares de Helena, **cumulativamente**, pelos danos morais e materiais por eles sofridos.
2. Que sejam indenizados os danos morais, no valor arbitrado em proporcionalidade e razoabilidade, em parcela única, cumulando-se:
  - a) os danos psicológico e físicos sofridos por Helena durante sua reclusão no sistema carcerário em que foi violada sua integridade física pela violência das outras detentas, como o BATISMO de VENUS, ocorrendo a transmissibilidade aos seus herdeiros do pleito da ação de reparação à Helena por tais danos, cujo o valor da condenação se transfere aos filhos de Helena nos termos do direito sucessório;
  - b) os profundos danos psicológicos sofridos pelos familiares com a morte de Helena;
  - c) a PERDA DE TEMPO dos familiares que tiveram que correr atrás de papeladas e passar por procedimentos administrativos para deslocar Helena de estabelecimento prisional,
  - d) com aplicação de juros moratórios e correção monetária contados da data: em que Helena passou a ser molestada no pedido 2.a, da morte de Helena no pedido 2.b e da data do requerimento de mudança do estabelecimento no pedido 2.c, conforme orientação da Súmula 54 do STJ: *OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL*; e da Súmula 43 do STJ: *INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÍVIDA POR ATO ILÍCITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO*.
3. Que sejam indenizados os danos materiais, cumulativamente:
  - a) pela perda da renda por morte de Helena, com pensionamento mensal (de 1.200,00 reais) a ser pago aos filhos Joesley e Wesley até a idade de 21-25 anos, **com aplicação dos índices oficiais de correção monetária**;
  - b) pelos custos do funeral; e
  - c) com aplicação de juros moratórios e correção monetária contados da data efetivação dos gastos, conforme orientação da Súmula 54 do STJ: *OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL* e da Súmula 43 do STJ: *INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÍVIDA POR ATO ILÍCITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO*.

**RESPOSTA: Pergunta 4 – Nesta questão pode-se admitir duas respostas, apesar do caso, de certa forma, estar pacificado no STJ. Avaliar-se-á a capacidade argumentativa do Aluno.**

É possível acumular	Não é possível acumular
<p><b>Sim.</b> É possível acumular a pretensão indenizatória, pois trata-se de dois valores pecuniários que tem origem em <b>relações jurídicas distintas</b>, qual seja, um com base na Responsabilidade Civil do Estado, em que há uma relação jurídica entre o presidiário e o Estado-Administração/Presídio (detenta Helena e Estado de Sucupira) e o outra na relação jurídica previdenciária (Helena segurada/Filhos beneficiários e Autarquia Previdenciária – INSS). Se não fosse permitido acumular, por conta do argumento dos filhos de Helena estarem percebendo renda do INSS, estaria de certa forma elidindo qualquer responsabilidade do Estado em indenizar danos materiais, desde que a vítima estivesse assegurada de sinistros por outras razões, custo previdenciários de cotização que o Estado não arcou. E, numa interpretação a <i>contrario sensu</i> portanto, seria dar enriquecimento sem causa ao Estado mesmo no cometimento de ato ilícito seu. Suponhamos que a vítima num comportamento responsável em sua existência fez um contrato de seguro por morte para deixar renda aos seus filhos na ocorrência de um sinistro, relação jurídica da qual o Estado não participa e não arcou com o custo.</p> <p>O Estado dá causa ao sinistro e alega a cobertura securatória da vítima para se livrar dos custos decorrente de sua responsabilidade. Por uma questão de realidade, isto geraria, por via prática, a irresponsabilidade do Estado em casos em que a vítima está coberta por seguros, o que contraria a evolução histórica da responsabilidade do Estado decorrente de sua atividade, em que se baseia a teoria do risco administrativo.</p>	<p><b>Não.</b> Não é possível acumular a <b>pretensão indenizatória dos menores incapazes com o auxílio reclusão, convertido em pensão por morte. Pois não há perda remuneratória por parte dos menores</b>, haja vista que estão em gozo de remuneração oferecida pela Previdência Social. A indenização por danos materiais é decorrente de perda patrimonial imposta aos autores pelo ato estatal. Não há perda patrimonial pelos familiares decorrente da morte de Helena.</p>
<p><b>Jurisprudência</b></p> <p>STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 703017 MG 2004/0135975-7 (STJ)</p> <p>Data de publicação: 16/04/2013</p> <p><b>Ementa:</b> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO</p>	<p><b>Jurisprudência</b></p> <p>STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1125195 MT 2009/0034302-1 (STJ)</p> <p>Data de publicação: 01/07/2010</p> <p>Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE DETENTO EM CASA PRISIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.</p>

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. COMPLICAÇÕES PÓS-CIRÚRGICAS. MORTE DA PACIENTE. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AOS ARTS. 165 , 458 , II , E 535 , II , DO CPC . NÃO CONFIGURADA. 1. **É possível a cumulação de benefício previdenciário com pensão decorrente de ilícito civil.** 2. O direito à indenização por dano moral não se extingue com o decurso de tempo, desde que não transcorrido o lapso prescricional, mas deve ser considerado na fixação do quantum indenizatório. 3. A caracterização do dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido. 4. A violação do art. 535 , II , do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas. 5. Agravo regimental desprovido.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 687486 SC  
2004/0127067-4 (STJ)

Data de publicação: 04/12/2006

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1.518 , 1.521 E 1.522 , DO CC/1916 , 18 , II , A, DA LEI 8.213 /91, E 460 DO CPC . FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 E 1.523 DO CC/1916 . REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. É inadmissível a suposta ofensa aos arts. 1.518 , 1.521 e 1.522 , do CC/1916 , 18 , II , a , da Lei 8.213 /91, e 460 do CPC , por falta de prequestionamento .(Súmulas 282 e 356 do STF) 2. O Tribunal de Justiça, com base nos fatos e provas, concluiu que: (I) foram comprovados o ato lesivo, o dano moral e o nexos de causalidade; (II) restou caracterizada a omissão – negligência – do recorrente, pela ausência de fiscalização da execução da obra; (III) o recorrente não demonstrou a culpa exclusiva da empreiteira; (IV) os valores fixados a título de indenização por danos morais e materiais (pensão mensal) são razoáveis e proporcionais à lesão. 3. Não se conhece da suposta ofensa aos arts. 896 e 1.523 do CC/1916 , porque o julgamento da pretensão recursal,

CONDENAÇÃO DO ESTADO AOPAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL À FAMÍLIA DO FALECIDO APESAR DO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SEM PEDIDOEXPRESSO NA INICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. TAXA DE JUROS MORATÓRIOSE TERMO INICIAL. BALIZA DO CÓDIGO CIVIL POR TRATAR DE ATO ILÍCITO. 1. Impossível a cumulação de auxílio-reclusão, convertido em pensão após o óbito do beneficiário, com a indenização por danos materiais aplicada a título de pensionamento à família do de cujus. **A indenização por dano material só pode dizer respeito ao ressarcimento do que representou a diminuição indevida do patrimônio do ofendido.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Incorre em julgamento ultra petita a majoração de indenização por danos morais quando ausente pedido expresso da parte autora. Precedentes do STJ. 3. Os juros moratórios incidem à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1.062 do CC/1916 , até o início da vigência do Novo Código Civil, quando deverão se submeter à taxa Selic, nos termos da Lei 9.250/95 (art. 406 da Lei 10.406 /01). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente provido para a) excluir a indenização de danos materiais, b) limitar o quantum dos danos morais ao pedido inicial e c) fixar a taxa de juros moratórios, a partir do evento danoso, na alíquota de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando então deverá ser observada a taxa Selic.

VOTO DO RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Acumulação de pensão post mortem com danos materiais decorrentes do mesmo fato gerador

Inicialmente, perquire-se acerca da possibilidade de serem devidos danos materiais a título de pensão decorrente do falecimento do detento. Na situação em tela, os recorridos já recebiam auxílio-reclusão que, após o evento, foi convertido em pensão post mortem, caracterizando identidade de fatos geradores de concessão. O tema não é novo nesta Corte Superior.

Apesar de os precedentes terem sido desenvolvidos no âmbito da Seção de Direito Privado, tenho que o raciocínio se aplica integralmente à espécie.

O leading case é de autoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, cujo posicionamento preponderou após longo julgamento travado na 3ª Turma, i.e., de 16.6.2005 a 10.8.2006.

O posicionamento anterior da Corte era exatamente aquele esposado pelo Tribunal de origem, ou seja, no sentido de que caberia cumulação de benefícios por tratarem de origens distintas das causas de concessão: um decorria do direito

acidentário (pensão ligada à relação previdenciária) e outro do direito comum (pensão vinculada ao ato ilícito).

para fins de se afastar a condenação ou reconhecer a culpa exclusiva da empreiteira, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide – notadamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano, o nexo causal, ou afastar a responsabilidade solidária do recorrente –, atividade cognitiva vedada nesta instância especial. (Súmula 7/STJ) 4. Demonstrada a culpa concorrente, há possibilidade de responsabilização solidária do Poder Público e do empreiteiro privado contratado mediante licitação. 5. É possível a cumulação de pensão mensal em razão de ato ilícito com o benefício pago pelo instituto previdenciário (pensão por morte de segurado). Aplicação da Súmula 229/STF. 6. A falta de similitude fática entre os julgados confrontados inviabiliza o conhecimento da divergência jurisprudencial, pois não atende aos requisitos legais (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255). 7. Recurso especial não-conhecido...

(...)

Sem dúvida, a questão da cumulação de prestações oriundas da previdência social e da ação de responsabilidade civil comporta enorme dificuldade, mesmo se tomarmos como critério aquele proposto por Pontes, Carvalho Santos e Ennecerus, trazido no voto do Ministro Ari Pargendler, que parece-me bem construída. Diga-se que a construção doutrinária francesa tomou por base para definir o critério da não-cumulação a perspectiva da sub-rogação do estado para haver do terceiro causador do dano, tal como nos casos de seguro, a soma do valor da pensão, caminho aventado pela eminente Ministra Nancy Andrighi. (...). Nesse sentido, prevaleceu o posicionamento, de certa forma anunciado no voto supratranscrito, cujo teor se reproduz na parte aplicável ao ponto:

(REsp 604758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 18/12/2006 p. 364)

Da própria análise dos pedidos resta claro que a indenização por dano material só pode dizer respeito ao ressarcimento daquilo que, em cada situação, representou uma diminuição indevida do patrimônio do ofendido. Os danos emergentes e os lucros cessantes são quantificáveis, ao contrário dos danos morais; e se tal diferença muito contribuiu para que, durante tempos, houvesse resistência à admissão da possibilidade de compensação financeira destes, não há que se perder de vista essa marcante característica dos danos materiais, uma vez já devidamente sedimentados os conceitos relativos às duas modalidades de responsabilidade civil.

Se assim é, e se o acórdão afirma existir o direito da viúva à percepção integral, a título de pensão por morte, dos vencimentos do magistrado falecido, qualquer quantia recebida a mais sobre a mesma base representaria a fruição de uma vantagem pecuniária indevida, ultrapassando os limites do ressarcimento ao dano causado.

(...)

Vencida a análise da questão sob o prisma da beneficiária das pensões, resta alterar o ângulo da abordagem para a posição dos ora recorrentes, pois não é de se negar que o quanto exposto *supra* gera uma certa perplexidade se, em contradição, fosse afirmado que tal postura poderia levar a uma violação do princípio da igualdade, à

	<p>medida em que representaria uma espécie de isenção de responsabilidade aos ofensores em face, exclusivamente, de uma característica pessoal relativa à carreira seguida pela vítima fatal do acidente.</p> <p>Mas não há que se confundir as situações. Colocada a premissa maior de que o dano material deve ser, apenas, ressarcido na medida em que desfalcado o patrimônio do lesado, o que se verifica é a existência de uma previsão legal de assunção dos riscos previdenciários relativos à carreira da magistratura pelo Estado, em razão da importância e seriedade do exercício desse mister, não sendo exagero afirmar que tal providência está inserida no contexto da previsão constitucional da imparcialidade do juiz, pois a garantia de pensionamento integral à família do magistrado é fator tranquilizador ao desempenho íntegro da atividade judicante.</p> <p>Se o Estado assume tal risco, caberia a ele, então, cobrar o ressarcimento pelo que passará a despender daquele que, efetivamente, foi o causador do dano. Ou seja, não se está a advogar uma quebra do princípio da igualdade; o ofensor continua tão responsável quanto sempre o seria, fosse a vítima profissional não protegido por específica norma previdenciária. A questão resume-se, apenas, a transferir a titularidade do crédito ao Estado, que de antemão e por lei, como se fora um garante daquele tipo de evento, assumiu os riscos do sinistro.</p> <p>É o que se procede, por exemplo, e aos milhares, com os contratos de seguro por danos materiais, nos quais a seguradora, após arcar com o ressarcimento dos prejuízos advindos do evento danoso, procura seu direito de regresso contra seu verdadeiro causador. Portanto, cabe ao Estado procurar o ressarcimento pelos gastos que passou a ter, pois não há que se olvidar que o cargo do juiz falecido passou, necessariamente, a ser ocupado por outro membro do Poder Judiciário, que está recebendo vencimentos idênticos à pensão paga à viúva.</p> <p>O voto é, portanto, no sentido de afastar a obrigação ao pagamento da pensão mensal vitalícia no valor de cinquenta por cento dos vencimentos do magistrado falecido, conforme havia sido determinado pelo acórdão.</p> <p>Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial para:</p> <p><b>a)</b> excluir a indenização de danos materiais</p>
--	--



	por identidade de fato gerador com benefício previdenciário.(...)
--	---